LEI Nº2.277 DE 8 DE FEVEREIRO DE 2019

PREFEITURA MUN. DE V. DA CONQUISTA
PROTOCOLO
Publicado no período de 13.02 a 22.02
de 2019 na forma do Art. 103 da Lei Orgânica.
Elaine Dutra
Funcionário - Mat. 13978-0

Dispõe sobre a presença das Doulas nas maternidades, casas de parto e nos estabelecimentos hospitalares congêneres no Município de Vitória da Conquista e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA, Estado da Bahia, aprova a seguinte resolução:

Art. 1º Ficam as maternidades, as casas de parto e os estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e da rede privada, no Município de Vitória da Conquista, deverão permitir a presença de doulas durante todo o período do trabalho de parto, do parto e do pós-parto imediato, sempre que solicitado pela parturiente.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se confunde com a presença de acompanhante referida no art. 19-J da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e alterações posteriores.

Art. 2º Para os fins desta Lei e em conformidade com a qualificação da Classificação Brasileira de Ocupações – CBO –, código 3221-35, doulas são as profissionais com certificação ocupacional em curso para essa finalidade, escolhidas livremente pelas gestantes ou pelas parturientes, para lhes prestar suporte contínuo no ciclo gravídico puerperal e favorecer a evolução do parto e o seu bem-estar.

Art. 3º Para o exercício de sua profissão, nos estabelecimentos referidos no art. 1º desta Lei, as doulas poderão utilizar, desde que condizentes com as normas de segurança do ambiente hospitalar, os seguintes instrumentos e as seguintes práticas de trabalho, dentre outros que considerarem indispensáveis:

I – bola suíça e outras bolas de borracha;

II – bolsa de água quente;

III – banqueta auxiliar para parto;

IV – massageadores;

V – equipamentos sonoros;

VI – óleos para massagens;

VII – aromaterapia; e

VIII – práticas integrativas e complementares.

Parágrafo único. As doulas ficam proibidas de realizar procedimentos médicos ou clínicos, como aferir pressão, avaliar a progressão do trabalho de parto, monitorar batimentos cardíacos fetais e administrar medicamentos, mesmo que estejam legalmente aptas a realizá-los.

Art. 4º Ficam os estabelecimentos referidos no art. 1º desta Lei proibidos de realizar qualquer cobrança adicional vinculada à presença de doulas durante o período de internação da parturiente.

Art. 5º O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções:

I – na primeira ocorrência, advertência por escrito;
II – a partir da segunda ocorrência:

a) se estabelecimento privado, multa de R$ 200,00 (duzentos reais) –, multiplicada por 2 (dois) na terceira ocorrência, e assim sucessivamente, até o limite de R$ 2.000,00 (dois mil reais).

b) se estabelecimento público, afastamento do dirigente e aplicação das penalidades previstas em lei de regência.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal da Saúde aplicará as sanções referidas neste artigo, conforme legislação própria, e disporá sobre a aplicação dos recursos decorrentes dessas sanções.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos 60 (sessenta) dias após essa data.

Plenário Vereadora Carmem Lúcia, 08 de fevereiro de 2019.

Luciano Gomes
Presidente